COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 12.2.2016
C(2016) 755 final

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

de 12.2.2016

DOCUMENTO DE ORIENTAÇÃO

PARA O REGULAMENTO UE SOBRE A MADEIRA

DOCUMENTO DE ORIENTAÇÃO

PARA O REGULAMENTO UE SOBRE A MADEIRA[1]

INTRODUÇÃO

O Regulamento (UE) n.º 995/2010 que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira[2] (Regulamento UE sobre a madeira ou RUEM) possibilita que a Comissão adote medidas não legislativas com vista a assegurar uma aplicação uniforme. As medidas até agora adotadas são as seguintes:

- Um regulamento delegado que especifica as exigências para o reconhecimento das organizações de vigilância e estabelece um procedimento para a concessão e a retirada desse reconhecimento[3] e
- Um regulamento de execução que estabelece as regras de execução relativas ao sistema de diligência devida e à frequência e à natureza das inspeções das organizações de vigilância a efetuar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros[4].

Em consultas com as partes interessadas, peritos dos Estados-Membros e membros do Comité FLEGT (Aplicação da Legislação, Governação e Comércio no Setor Florestal), concluiu-se que determinados aspetos do Regulamento UE sobre a madeira necessitavam de ser esclarecidos. Concordou-se ser necessário um documento de orientação que abordasse as questões suscitadas por este regulamento e pelos atos não legislativos conexos. O documento de orientação foi debatido e elaborado em cooperação com o Comité FLEGT.

O presente documento de orientação não é juridicamente vinculativo, tendo apenas por objetivo explicar determinados aspetos do Regulamento UE sobre a madeira e dos dois atos não legislativos da Comissão. O documento não se substitui às disposições do Regulamento (UE) n.º 995/2010, do Regulamento (UE) n.º 363/2012 da Comissão e do Regulamento (UE) n.º 607/2012 da Comissão, que permanecem as bases jurídicas aplicáveis, nem lhes faz aditamentos ou alterações. O presente documento de orientação não deve ser considerado isoladamente, mas sim em conjunção com a legislação, nem pode constituir um referencial *per se*.

Constitui, porém, uma referência útil para todos aqueles que estão obrigados a aplicar o RUEM, uma vez que esclarece aspetos do texto legislativo de difícil compreensão. O documento pode também servir de guia para as autoridades nacionais competentes e os órgãos nacionais responsáveis por dar execução e fazer cumprir o pacote legislativo RUEM.

As questões a incluir no presente documento foram decididas durante o processo de consulta relativo aos dois atos não legislativos da Comissão e nos numerosos encontros bilaterais realizados com as partes interessadas. Com a aquisição de mais experiência na aplicação do RUEM, será possível incluir mais questões numa futura revisão do documento.

---

[1] Nada no presente documento de orientação se substitui a qualquer referência direta aos instrumentos descritos e a Comissão não aceita qualquer responsabilidade por perdas ou prejuízos causados por erros ou declarações dele constantes. Só o Tribunal de Justiça Europeu pode tomar decisões finais sobre a interpretação do regulamento.
[2] JO L 295 de 12.11.2010, p. 23.
[3] JO L 115 de 27.4.2012, p. 12.
[4] JO L 177 de 7.7.2012, p. 16.

1. DEFINIÇÃO DE «COLOCAÇÃO NO MERCADO»

Legislação pertinente: ***RUEM - Artigo 2.º Definições***

O artigo 2.º considera que a madeira é «colocada no mercado» se for fornecida:

- **No mercado interno** — isto significa que a madeira tem de se encontrar fisicamente na UE, quer tenha sido extraída na União, quer tenha sido importada e desalfandegada para introdução em livre prática, uma vez que os produtos só adquirem o estatuto de «mercadorias da União Europeia» depois de entrarem no território da união aduaneira. Não se consideram «colocadas no mercado» as mercadorias sujeitas a regimes aduaneiros especiais (e.g. importação temporária, aperfeiçoamento ativo, transformação sob controlo aduaneiro, colocação em entreposto aduaneiro ou colocação em zona franca) nem em trânsito ou reexportação.
- **Pela primeira vez** — não estão abrangidos os produtos da madeira já colocados no mercado da UE, nem os produtos derivados de produtos da madeira já colocados no mercado. Disponibilizar pela primeira vez um produto significa colocar no mercado um produto específico posteriormente à data a partir da qual o RUEM é aplicável (3 de março de 2013), e não lançar um novo produto ou linha de produtos. A noção de «colocação no mercado» remete para cada produto específico, e não para um tipo de produto, quer o produto tenha sido fabricado à unidade ou em série.
- **No âmbito de uma atividade comercial** — os produtos da madeira devem ser colocados no mercado para transformação ou distribuição a consumidores comerciais ou particulares ou para utilização pelo operador na sua própria atividade. O regulamento não impõe exigências aos consumidores particulares.

Todos os elementos supramencionados devem ocorrer simultaneamente. Deve, pois, entender-se que a «colocação no mercado» ocorre quando o operador disponibiliza pela primeira vez madeira ou produtos da madeira no mercado da UE, para distribuição ou utilização no âmbito da sua atividade comercial. Para permitir identificar os operadores de modo claro, lógico e consistente, há que defini-los consoante a forma como a sua madeira é disponibilizada no mercado da UE, que varia consoante essa madeira é extraída dentro ou fora da UE.

Se a madeira é extraída na UE ou importada para a UE pela primeira vez no âmbito de uma atividade comercial, são aplicáveis as seguintes definições de «operador»:

a) Para a madeira extraída na UE, o operador é a entidade que distribui ou utiliza a madeira após a extração.

b)i) Para a madeira extraída fora da UE, o operador é a entidade que age como importador quando a madeira é desalfandegada pelas autoridades aduaneiras da UE para introdução em livre prática na UE. Na maioria dos casos, o importador pode ser identificado como o «Destinatário» designado ou numerado na casa 8 da declaração aduaneira (Documento Administrativo Único).

b)ii) Para a madeira ou produtos da madeira importados para a UE, a definição de «operador» é independente da propriedade do produto ou outras disposições contratuais.

Todos os operadores, estejam ou não estabelecidos na UE, estão obrigados a respeitar a proibição de colocar no mercado madeira extraída ilegalmente e a exercer a diligência devida.

O anexo 1 inclui exemplos de como a interpretação de «colocação no mercado» funciona na prática.

O RUEM não tem efeitos retroativos. Significa isto que aquela proibição não se aplica à madeira e produtos da madeira colocados no mercado anteriormente à sua entrada em vigor em 3 de março de 2013. No entanto, durante os controlos efetuados pelas autoridades nacionais competentes, os operadores

devem mostrar que estabeleceram um sistema de diligência devida que está operacional desde 3 de março de 2013. É importante, portanto, que os operadores estejam em condições de identificar os seus fornecimentos antes e depois dessa data. No caso dos comerciantes, a obrigação de rastreabilidade é igualmente aplicável a partir da data referida.

2. DEFINIÇÃO DE «RISCO DESPREZÍVEL»

Legislação pertinente: ***RUEM - Artigo 6.º – Sistemas de diligência devida***

O exercício da diligência devida implica que o operador recolha informações sobre a madeira e os produtos da madeira que manuseia e os respetivos fornecedores para poder avaliar cabalmente o risco. O artigo 6.º especifica as duas categorias de informações que devem ser avaliadas:

- Artigo 6.º, n.º 1, alínea a) – informações específicas, respeitantes à própria madeira ou produto da madeira: descrição, país de extração (e, se for o caso, a região do país e a concessão), fornecedor e comerciante, bem como a documentação comprovativa do cumprimento da legislação aplicável.

- Artigo 6.º, n.º 1, alínea b) – informações gerais, que contextualizam a avaliação das informações específicas do produto, sobre a prevalência de extração madeireira ilegal de espécies de árvores específicas, a prevalência de práticas madeireiras ilegais no local de extração e a complexidade da cadeia de abastecimento.

As informações gerais traçam o quadro em que os operadores deverão avaliar o nível de risco, enquanto as informações específicas lhes permitem determinar o risco associado ao produto da madeira específico. Isto significa que, se as informações gerais indicarem riscos potenciais, a recolha de informações específicas do produto deverá ser particularmente cuidada. Se o produto for um derivado de madeiras de várias proveniências, será necessário avaliar o risco associado a cada componente ou espécie.

O nível de risco só pode ser avaliado caso a caso, visto depender de vários fatores. Embora não haja um sistema universalmente aceite de avaliação do risco, o operador terá, regra geral, de observar os seguintes critérios:

- **Onde foi extraída a madeira?**
  No país, região ou concessão de que é oriunda a madeira predomina a exploração madeireira ilegal? A espécie de árvore em causa é particularmente afetada pela exploração ilegal? A importação e exportação de madeira é objeto de sanções impostas pelo Conselho de Segurança da ONU ou pelo Conselho da União Europeia?

- **O nível de governação suscita preocupação?**
  O nível de governação pode comprometer a fiabilidade de alguns dos documentos comprovativos do cumprimento da legislação aplicável. Dever-se-á, portanto, considerar o nível de corrupção no país, os índices de risco comercial e outros indicadores de governação.

- **Os fornecedores disponibilizaram todos os documentos comprovativos do cumprimento da legislação aplicável e estes podem ser verificados?**
  Se toda a documentação pertinente puder ser prontamente disponibilizada, é grande a probabilidade de a cadeia de abastecimento do produto estar bem estabelecida. O operador pode, portanto, confiar na fidedignidade e fiabilidade dos documentos.

- **Há indícios de envolvimento de uma empresa da cadeia de abastecimento em práticas de extração ilegal de madeira?**
  O risco de a madeira ter sido extraída ilegalmente é maior quando ela é comprada a uma empresa que já tenha estado envolvida em práticas de extração ilegal de madeira.

- **A cadeia de abastecimento é complexa?**[5]
  Quanto mais complexa for a cadeia de abastecimento, mais difícil poderá ser determinar onde foi extraída a madeira que entra na composição do produto. A incapacidade de reunir a necessária informação em qualquer ponto da cadeia de abastecimento pode aumentar a probabilidade de nela entrar madeira extraída ilegalmente.

A noção de «risco desprezível» aplicar-se-á, assim, aos fornecimentos de madeira que não suscitem dúvidas à luz dos resultados da avaliação cabal das informações específicas do produto e das informações gerais.

Este elenco de critérios de avaliação não é exaustivo, podendo os operadores adicionar-lhe outros critérios caso estes ajudem a determinar a probabilidade de a madeira que entra na composição de um produto ter sido extraída ilegalmente ou a provar a legalidade da extração.

3. ACLARAÇÃO DA NOÇÃO DE «COMPLEXIDADE DA CADEIA DE ABASTECIMENTO»

Legislação pertinente: ***RUEM - Artigo 6.º – Sistemas de diligência devida***

A «complexidade da cadeia de abastecimento» integra explicitamente o elenco de critérios de avaliação do risco estabelecidos no artigo 6.º do RUEM, sendo portanto relevante para a componente do exercício da diligência devida respeitante à avaliação e atenuação do risco.

Este critério encontra justificação no facto de a complexidade da cadeia de abastecimento poder dificultar o retraçar do percurso da madeira até ao local de extração (país e, se for o caso, região do país e concessão). A incapacidade de reunir a necessária informação em qualquer ponto da cadeia de abastecimento pode aumentar a probabilidade de nela entrar madeira extraída ilegalmente. A extensão da cadeia de abastecimento não deve, todavia, ser considerada um fator de risco agravado. O que importa é a possibilidade de determinar o local de extração da madeira que entra na composição de um produto. O nível de risco aumentará se a complexidade da cadeia de abastecimento dificultar o apuramento da informação exigida pelo artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RUEM. A existência, na cadeia de abastecimento, de etapas não identificadas, poderá significar que o risco não é desprezível.

A complexidade da cadeia de abastecimento é tanto maior quanto maior for o número de empresas transformadoras e de intermediários que intervêm no percurso da madeira do local de extração ao operador. Pode também aumentar se na composição do produto entrar madeira de mais de uma espécie ou proveniência.

Para avaliarem a complexidade da cadeia de abastecimento, os operadores poderão recorrer às perguntas seguintes (a lista não é exaustiva):

- ✓ Intervêm na cadeia de abastecimento várias empresas transformadoras e/ou várias etapas, previamente à colocação de um produto da madeira específico no mercado da UE?
- ✓ A madeira e/ou os produtos da madeira foram transacionados em mais de um país previamente à sua colocação no mercado da UE?
- ✓ A madeira que entra na composição do produto a colocar no mercado provém de mais de uma espécie de árvore?
- ✓ A madeira que entra na composição do produto a colocar no mercado é de proveniências distintas?

4. ACLARAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DA CONFORMIDADE DA MADEIRA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Legislação pertinente: ***RUEM - Artigo 2.º e artigo 6.º – Sistemas de diligência devida***

[5] No capítulo 3 aclara-se o conceito de «complexidade da cadeia de abastecimento».

Esta obrigação encontra justificação no facto de a base para se definir o que constitui madeira extraída ilegalmente ser a legislação do país em que a madeira foi extraída.

No artigo 6.º, n.º 1, alínea a), último travessão, o RUEM prevê a recolha de documentos ou outras informações comprovativas do cumprimento da legislação aplicável no país de extração, no quadro do exercício da diligência devida. Note-se que a recolha de documentos é necessária para efeitos da avaliação do risco, não devendo ser entendida como uma obrigação independente. Para poderem exercer a diligência devida em conformidade com o RUEM, os operadores devem poder avaliar o teor e fiabilidade dos documentos recolhidos e mostrar que compreendem as ligações entre as diferentes informações deles constantes.

O RUEM adota uma abordagem flexível, enumerando um conjunto de domínios legislativos sem especificar legislação concreta, dado que esta difere de país para país e pode ser objeto de alteração. Para obterem documentação ou outras informações comprovativas do cumprimento da legislação aplicável no país de extração, os operadores têm de saber antes de mais qual é essa legislação. Os operadores poderão obter apoio para esse efeito junto das autoridades competentes dos Estados-Membros em colaboração com a Comissão Europeia. Poderão também recorrer aos serviços de organizações de vigilância ou, caso não trabalhem com nenhuma, consultar organizações que conheçam especificamente o setor florestal do país em que é extraída a madeira ou de que são oriundos os produtos da madeira.

A obrigação de recolha de documentos ou outras informações deverá ser entendida em sentido lato, uma vez que a regulamentação difere de país para país e nem todos exigem a emissão de documentação específica. A obrigação deve, portanto, incluir: documentos oficiais emitidos pelas autoridades competentes, documentos que indiquem as obrigações contratuais, documentos que ilustrem a política empresarial, códigos de conduta, certificados emitidos no âmbito de sistemas de verificação por terceiros, etc. Os documentos e informações podem ser apresentados tanto em papel como em formato eletrónico.

Os intervenientes na cadeia de abastecimento devem tomar medidas razoáveis para se certificarem da fidedignidade e fiabilidade dos documentos, em função da sua avaliação da situação geral no país ou região de extração.

O quadro que se segue apresenta exemplos concretos, que servem exclusivamente para ilustração e não podem ser considerados nem obrigatórios nem exaustivos:

1. Documentação sobre direitos de extração de madeira em zonas com limites legais publicados	Documentos geralmente disponíveis, em papel ou formato eletrónico, e.g. títulos de propriedade/direitos de uso das terras/contratos ou acordos de concessão
2. Pagamento de direitos de extração e de madeira, incluindo imposições relativas à extração de madeira	Documentos geralmente disponíveis, em papel ou formato eletrónico, e.g. contratos, documentos bancários, documentos IVA, recibos oficiais, etc.
3. Extração de madeira, incluindo legislação ambiental e florestal, nomeadamente gestão florestal e conservação da biodiversidade, quando diretamente relacionadas com a extração de madeira	Relatórios de auditoria oficiais, certificados de autorização ambiental, planos de extração aprovados, relatórios de conclusão do abate, códigos de conduta, informações públicas comprovativas do exercício de supervisão regulamentar rigorosa e da existência de procedimentos de rastreio e controlo da madeira, documentos oficiais emitidos pelas autoridades competentes do país de extração, etc.
4. Direitos legais de terceiros relativos à	Avaliações do impacto ambiental, planos de gestão,

utilização e à posse afetadas pela extração de madeira	relatórios de auditoria ambiental, convénios de responsabilidade social, relatórios sobre reclamações ou conflitos quanto à posse ou aos direitos
5. Comércio e alfândegas, na medida em que estiver envolvido o setor florestal	Documentos geralmente disponíveis, em papel ou formato eletrónico, e.g. contratos, documentos bancários, documentos comerciais, licenças de importação, licenças de exportação, recibos oficiais do pagamento dos direitos de exportação, lista de proibições de exportação, documentos relativos aos contingentes de exportação autorizados, etc.

A documentação recolhida deve ser avaliada no seu conjunto, com rastreabilidade através da cadeia de abastecimento. Todas as informações devem ser verificáveis. O operador deve sempre verificar, por exemplo:

- Se os diferentes documentos estão em consonância entre si e com outras informações disponíveis;
- Exatamente, o que cada documento prova;
- Em que sistema (por exemplo, controlo pelas autoridades, auditoria independente, etc.) se baseia o documento;
- A fiabilidade e validade de cada documento, ou seja, a probabilidade de ser falsificado ou ilegalmente emitido.

Além disso, o operador deve também ter em conta o risco de corrupção, concretamente a nível do setor florestal. Nos casos em que o risco de corrupção não é desprezível, nem sequer os documentos oficiais emitidos pelas autoridades podem ser considerados fiáveis. Há várias fontes de informações geralmente disponíveis sobre o grau de corrupção num país ou região de um país. A fonte utilizada mais correntemente é o índice de perceção da corrupção (IPC) da organização Transparency International, podendo, porém, ser utilizados outros índices ou informações semelhantes.

Um IPC baixo indica que pode ser necessária verificação adicional, o que significa que é necessário um especial cuidado durante a verificação dos documentos, já que poderá haver razões para duvidar da sua credibilidade. O operador deve estar ciente de que o IPC de um país constitui uma indicação média da perceção da corrupção pelo público, podendo assim não mostrar diretamente a situação concreta no setor florestal. É também possível que o risco de corrupção varie entre regiões de um país.

Quanto maior for o risco de corrupção num caso concreto, mais necessário será obter provas adicionais para atenuar o risco da entrada de madeira ilegal no mercado da UE. Constituem exemplos dessas provas adicionais os sistemas de verificação por terceiros (ver capítulo 6 do presente documento de orientação), auditorias independentes ou efetuadas pelo próprio ou tecnologias de rastreio da madeira (por exemplo, com marcadores genéticos ou isótopos estáveis).

5A. ACLARAÇÃO DA NOÇÃO DE PRODUTO - MATERIAIS DE EMBALAGEM

Legislação pertinente: ***RUEM - Artigo 2.º e anexo do Regulamento UE sobre a madeira***

O anexo enumera a madeira e os produtos da madeira, de acordo com a classificação da Nomenclatura Combinada[6] estabelecida no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, aos quais se aplica o regulamento.

O código 4819 do Sistema Harmonizado abrange: *«Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras*

[6] http://ec.europa.eu/taxation_customs/customs/customs_duties/tariff_aspects/combined_nomenclature/index_en.htm.

embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.»

- **Se qualquer dos artigos supramencionados for colocado no mercado enquanto produto *per se,*** e não destinado a servir de embalagem de outro produto, ***está*** **abrangido pelo RUEM e pelo sistema de diligência devida.**
- **Se for utilizada para «sustentar, proteger ou transportar» outro produto, a embalagem classificada no código SH 4415 ou 4819 *não* está abrangida pelo RUEM.**

Quer isto dizer que a restrição ao código SH 4415 que figura no anexo do RUEM vale também para o código SH 4819.

Dentro destas categorias há outra distinção, entre a embalagem que confere ao produto a sua «natureza essencial» e a embalagem que se adapta ao produto mas não é parte integrante dele. A regra geral 5 de interpretação da Nomenclatura Combinada[7] esclarece estas distinções e dão-se exemplos a seguir. Provavelmente, todavia, estas distinções adicionais só terão relevância para uma pequena fração das mercadorias abrangidas pelo RUEM.

Em resumo, estão abrangidas pelo regulamento:
- As embalagens dos códigos SH 4415 e 4819 colocadas no mercado enquanto produto *per se*;
- As embalagens dos códigos SH 4415 e 4819 que conferem ao produto a sua natureza essencial, e.g. caixas de oferta decorativas.

Estão excluídas do regulamento:
- ✓ As embalagens utilizadas exclusivamente para sustentar, proteger ou transportar outro produto (que pode ou não ser derivado da madeira) que se apresentam com a mercadoria no interior.

5 B. ACLARAÇÃO DA NOÇÃO DE PRODUTO - RESÍDUO E RECICLADO

Legislação pertinente: ***RUEM - Considerando (11) e artigo 2.º + Diretiva 2008/98/CE - Artigo 3.º, n.º 1***

Esta exclusão aplica-se:
- ✓ Aos produtos da madeira, dos tipos abrangidos pelo anexo, produzidos a partir de madeira que completou o seu ciclo de vida e seria, portanto, eliminada como resíduo (e.g. madeira recuperada de edifícios demolidos ou produtos fabricados com resíduos de madeira).

Esta exclusão **não** se aplica:
- ✓ Aos subprodutos de processos de transformação de madeira que *não* completou o seu ciclo de vida e que, a não ser usada, teria sido eliminada como resíduo.

Cenários

As estilhas e serradura produzidas como subprodutos da serração estão abrangidas pelo RUEM?
Sim. No entanto, as estilhas ou outros produtos da madeira fabricados com madeira já colocada no mercado interno não estão abrangidas pelas exigências do RUEM que se prendem com a «colocação no mercado» [artigo 2.º, alínea b), último período].

O mobiliário fabricado com madeira recuperada de um edifício demolido está abrangido pelo RUEM?
Não, a madeira que entra na composição desses produtos completou o seu ciclo de vida e teria sido, a não

[7] http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2015:076:FULL&from=EN.

ser usada, eliminada como resíduo.

6. PAPEL DOS SISTEMAS DE VERIFICAÇÃO POR TERCEIROS NA AVALIAÇÃO E ATENUAÇÃO DO RISCO[8]

Legislação pertinente: ***RUEM - Considerando (19) e artigo 6.º – Sistemas de diligência devida + Regulamento de Execução (UE) n.º 607/2012 da Comissão - Artigo 4.º – Avaliação e atenuação do risco***

A. Enquadramento

Os sistemas voluntários de certificação florestal e de verificação da legalidade da madeira são frequentemente utilizados para dar resposta às exigências de consumidores específicos a respeito de produtos da madeira. Tais sistemas compreendem normalmente a norma que descreve os métodos de gestão a praticar numa unidade de gestão florestal e que inclui: os princípios, critérios e indicadores gerais, os requisitos de verificação do cumprimento da norma e de emissão de certificados e a certificação da cadeia de responsabilidade destinada a garantir que, ao longo da cadeia de abastecimento, o produto contém exclusivamente madeira, ou uma percentagem especificada de madeira, oriunda de florestas certificadas.

Fala-se de certificação por terceiros quando a avaliação e a emissão do certificado são efetuadas por uma organização que não é o gestor florestal, o fabricante ou o comerciante, nem o cliente que requer a certificação. No quadro dos sistemas de certificação, exige-se geralmente que as organizações terceiras demonstrem a sua capacidade para efetuarem avaliações, mediante um processo de acreditação no qual se definem as normas de qualificação dos auditores e os sistemas a que as organizações de certificação terão de aderir. A Organização Internacional de Normalização (ISO) publicou normas que contemplam tanto os requisitos para os organismos de certificação como os métodos de avaliação. Embora frequentemente propostos por organizações que oferecem serviços de certificação acreditados, os sistemas próprios de verificação da legalidade da madeira não requerem em geral acreditação.

As normas de certificação da gestão florestal compreendem geralmente o requisito de cumprimento da legislação que rege as unidades de gestão florestal. Em geral, as normas de gestão de sistemas, como as normas de gestão ambiental ou de gestão da qualidade, não contêm tal requisito ou não possibilitam a sua verificação rigorosa no quadro da avaliação.

B. Orientações

Ao ponderar da conveniência de recorrer a um sistema de certificação ou de verificação da legalidade como garante de que a madeira que entra na composição de um produto foi extraída legalmente, o operador terá de saber se o sistema incorpora uma norma que contempla toda a legislação aplicável. Implica isto que o operador tenha algum conhecimento do sistema a que pretende recorrer e da sua aplicação concreta no país de extração da madeira. Os produtos certificados ostentam geralmente um rótulo em que figura o nome da organização de certificação que estabeleceu os critérios de emissão do certificado e os requisitos do processo de auditoria. Estas organizações estão normalmente em condições de facultar informações sobre a certificação, designadamente o que esta abrange e o processo seguido no país de extração, e sobre elementos como a natureza e a frequência das auditorias no terreno.

O operador deverá estar convicto de que a organização terceira que emitiu o certificado tinha as necessárias qualificações e gozava de boa reputação no âmbito do sistema de certificação e junto do organismo de acreditação. No âmbito dos sistemas de certificação, é geralmente possível obter informações sobre a regulação do sistema.

[8] Note-se que a certificação não tem o mesmo estatuto das licenças FLEGT e dos certificados CITES (vide capítulo 10).

Alguns sistemas autorizam a certificação se uma percentagem especificada da madeira que entra na composição de um produto satisfizer integralmente a norma de certificação aplicável. Essa percentagem vem geralmente indicada no rótulo. Em tal caso, é importante que o operador obtenha informações que lhe permitam saber se foram feitas verificações à fração não certificada e se essas verificações fornecem prova adequada do cumprimento da legislação aplicável.

Pode utilizar-se a certificação da cadeia de responsabilidade como prova de que não entrou na cadeia de abastecimento madeira de proveniência desconhecida ou não licenciada. Tal certificação visa em geral garantir que apenas entra na cadeia de abastecimento, em «pontos de controlo críticos», madeira licenciada e que se pode retraçar o percurso de um produto até à entidade sob cuja responsabilidade se encontrava anteriormente (a qual deve igualmente ter esta certificação), e não tanto até à floresta em que a madeira foi extraída. Um produto com certificação da cadeia de responsabilidade pode conter madeira certificada e outra madeira licenciada, de várias proveniências. Ao recorrer à certificação da cadeia de responsabilidade como prova da legalidade, o operador deverá certificar-se de que foi cumprida a legislação aplicável à madeira licenciada e de que os controlos são suficientes para excluir outra madeira.

Note-se que uma organização pode beneficiar da certificação da cadeia de responsabilidade desde que institua sistemas que possibilitem a distinção da madeira certificada e da madeira licenciada e não licenciada, na percentagem admitida, mesmo que não esteja a produzir, nesse momento, nenhum produto certificado. Caso recorram à certificação como garante e adquiram a fornecedores com certificação da cadeia de responsabilidade, os operadores devem verificar se o produto que estão a comprar é abrangido por essa certificação.

Para avaliarem a credibilidade dos sistemas de verificação por terceiros, os operadores podem recorrer às perguntas seguintes (a lista não é exaustiva):

- ✓ São cumpridos todos os critérios do artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 607/2012 da Comissão?
- ✓ A certificação, ou o sistema de verificação por terceiros, obedece às normas internacionais ou europeias (e.g. os guias ISO e os códigos ISEAL pertinentes)?
- ✓ Há relatórios fundamentados sobre possíveis lacunas ou problemas dos sistemas de verificação por terceiros nos países de que foram importados os produtos da madeira ou a madeira?
- ✓ Os terceiros que efetuam as inspeções e controlos previstos no artigo 4.º, alíneas b), c) e d), do Regulamento de Execução (UE) n.º 607/2012 da Comissão são organizações independentes acreditadas?

7. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DO SISTEMA DE DILIGÊNCIA DEVIDA

Legislação pertinente: ***RUEM - Artigo 4.º – Obrigações dos operadores***

Pode definir-se «sistema de diligência devida» como um método documentado, experimentado, faseado e controlado, com o qual se obtém consistentemente o resultado esperado de um processo comercial. É importante que os operadores que fazem uso de sistemas próprios de diligência devida os avaliem a intervalos regulares, a fim de garantir que os responsáveis aplicam os devidos procedimentos e que se obterá o resultado esperado. As boas práticas indicam que essa avaliação deverá ser anual.

A avaliação pode ser efetuada por um elemento da organização (idealmente, não envolvido nos procedimentos) ou por uma entidade externa. Deve apurar se o sistema apresenta lacunas ou falhas e os órgãos de gestão da organização devem estabelecer prazos para a sua correção.

No caso da madeira, a avaliação do sistema de diligência devida deverá, por exemplo, apurar se se aplicam procedimentos documentados para efeitos:

- da recolha e registo das informações essenciais respeitantes aos fornecimentos de produtos da madeira a colocar no mercado,
- da avaliação do risco de componentes do produto conterem madeira extraída ilegalmente,

- da definição das medidas a tomar em função do nível do risco.

A avaliação deve igualmente apurar se os responsáveis pelas diferentes fases dos procedimentos os conhecem e aplicam e se são efetuados controlos adequados para assegurar a sua eficácia prática (i.e., se os procedimentos permitem a identificação dos fornecimentos de madeira que apresentam risco e resultam na exclusão destes).

8. PRODUTOS COMPÓSITOS

Legislação pertinente: ***RUEM - Artigo 6.º, n.º 1***

No quadro deste requisito de «acesso à informação» no que respeita aos produtos compósitos ou aos produtos com componentes compósitos derivados de madeira, o operador precisa de obter informações sobre a madeira virgem que entra na composição do produto, incluindo as espécies, o local em que foi extraída a madeira de cada componente e a legalidade da origem dos componentes.

Nem sempre é fácil identificar a exata origem de todos os componentes de produtos da madeira compósitos. É o que acontece, em especial, com os produtos reconstituídos, como o papel, os painéis de fibras e os painéis de partículas, relativamente aos quais poderá igualmente ser difícil identificar as espécies. Se na composição do produto entrar madeira de várias espécies, o operador terá de fornecer a lista de todas elas. A lista de espécies deverá ser elaborada segundo as nomenclaturas internacionalmente aceites [e.g. DIN EN 13556 «Nomenclature of timbers used in Europe»; «Nomenclature Générale des Bois Tropicaux», ATIBT (1979)].

No caso de se poder comprovar que um componente de um produto compósito foi colocado no mercado anteriormente à sua incorporação no produto, ou é feito com madeira que já completou o seu ciclo de vida e teria sido, a não ser usada, eliminada como resíduo (ver capítulo 5b), a avaliação do risco não é obrigatória para esse componente. Por exemplo, se um operador fabricar e vender um produto em cuja composição entram estilhas provenientes de produtos da madeira já colocados no mercado da UE e de madeira virgem que o operador importou para a UE, a avaliação do risco só é obrigatória para a fração importada.
No anexo II figuram exemplos de informação descritiva dos fornecimentos dos operadores.

9. SETOR FLORESTAL

Legislação pertinente: ***RUEM - Artigo 2.º***

Esta referência limita-se ao cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis à exportação de madeira e produtos da madeira nos países em que esta foi extraída. O requisito de cumprimento respeita à exportação do país de extração, e não ao país de exportação para a UE. Se, por exemplo, a madeira for exportada do país X para o país Y e deste para a União Europeia, o requisito aplica-se à exportação do país X, e não do país Y para a UE.

A legislação aplicável compreende (sem se limitar):
- As proibições, contingentes e outras restrições à exportação de produtos da madeira, por exemplo a proibição da exportação de toros em bruto ou madeira serrada em bruto;
- Os requisitos para obtenção de licenças de exportação de madeira e produtos da madeira;
- As autorizações oficiais eventualmente exigidas pelos exportadores de madeira e produtos da madeira;

- Os impostos e direitos aplicáveis à exportação de produtos da madeira.

10 A. TRATAMENTO DA MADEIRA COM CERTIFICAÇÃO CITES OU LICENÇA FLEGT

Legislação pertinente: ***RUEM - Artigo 3.º***

Nos termos do RUEM, a madeira e os produtos da madeira cobertos por licença FLEGT ou certificado CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção) cumprem integralmente os seus requisitos. Significa isto que:

a) Os operadores que coloquem no mercado produtos abrangidos por esses documentos não têm de lhes aplicar o sistema de diligência devida, devendo apenas demonstrar que os produtos dispõem de documentação pertinente válida; e
b) As autoridades competentes dos Estados-Membros considerarão que tais produtos provêm de extração legal e não há risco de violação das disposições do RUEM.

Tal resulta do facto de se terem efetuado nos países de exportação, em conformidade com os acordos de parceria voluntários concluídos pela União Europeia e esses países, os controlos de verificação da legalidade – e se ter, portanto, exercido a diligência devida –, pelo que a madeira pode ser considerada isenta de riscos pelos operadores.

10 B. TRATAMENTO DOS PRODUTOS DA MADEIRA NÃO CONSTANTES DA LISTA DA CITES PRODUZIDOS COM ESPÉCIES DE MADEIRA CONSTANTES DESSA LISTA

Legislação pertinente: ***RUEM - Artigo 3.º + Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho***

CITES e Regulamentos «Comércio de espécies selvagens»

A Convenção CITES é um acordo intergovernamental que tem por objetivo garantir que o comércio internacional de espécimes de animais e plantas selvagens não ameaça a sua sobrevivência. A Convenção concede vários graus de proteção a mais de 30 000 espécies de animais e plantas. A CITES sujeita o comércio internacional de espécimes de determinadas espécies a certos controlos. Estes incluem um sistema de licenças que requer a autorização da importação e (re)exportação de espécies abrangidas pela Convenção.

As espécies abrangidas pela Convenção são enumeradas num dos três anexos em função do grau de proteção exigido, segundo avaliações científicas. O anexo I inclui as espécies atualmente ameaçadas de extinção. O comércio dos espécimes dessas espécies só é autorizado em circunstâncias excecionais. O anexo II inclui espécies que não estão necessariamente ameaçadas de extinção a curto prazo, mas cujo comércio deve ser controlado para impedir uma utilização incompatível com a sua sobrevivência. o anexo III inclui espécies que são protegidas em, pelo menos, um país que solicitou às outras Partes na CITES ajuda para controlar o comércio.

Na UE, a CITES é aplicada através de regulamentos conjuntamente designados por regulamentos relativos ao comércio da fauna e da flora selvagens[9]. O Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho,

[9] Atualmente, esses regulamentos são os seguintes: o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1320/2014 da Comissão (o regulamento de base); o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão (com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 56/2015 da Comissão) que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho (o regulamento de execução); o Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 da Comissão, de 23 de agosto de 2012 (com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 57/2015 da Comissão), que estabelece regras para a conceção das licenças, certificados e outros documentos previstos no Regulamento (CE) n.º 338/97, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, e que altera o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão (Regulamento «Licenças») e o Regulamento de Execução (UE) n.º 888/2014 da Comissão que proíbe a introdução na União de espécimes de determinadas espécies da

(«regulamento de base») fixa as disposições relativas à introdução na UE, à exportação e reexportação a partir da UE e à circulação, no interior da UE, de espécimes[10] das espécies enumeradas em quatro anexos (A-D). São aplicáveis diferentes controlos regulamentares, consoante o anexo de que constam as espécies. Certas disposições dos regulamentos relativos ao comércio da fauna e da flora selvagens vão para além das estabelecidas pela CITES.

Problemática

Os anexos da CITES e os do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho enumeram por vezes apenas partes ou produtos específicos de uma espécie ou apenas populações específicas de uma espécie[11]. Um item ou produto não abrangido pelas disposições do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho (por exemplo, devido a enumeração limitada nos anexos) não é regido pelos regulamentos relativos ao comércio da fauna e da flora selvagens. O artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 995/2010 não se aplica a esse item, e portanto este não é automaticamente considerado como extraído legalmente para efeitos do regulamento.

O quadro seguinte contém dois exemplos:

1) Anexo B - Swietenia macrophylla (II) ***(população dos neotrópicos – inclui a América Central, a América do Sul e as Caraíbas) #6***	Para esta espécie, só os toros, madeira de serração, folheados de madeira e contraplacado constam atualmente da lista do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho (anexo B). Além disso, só são abrangidas as populações neotropicais, sendo excluídas as árvores que crescem, por exemplo, na Indonésia (em plantações). A introdução destes itens das referidas populações na UE deve cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho.	Só os toros, a madeira de serração, os folheados de madeira e o contraplacado são abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho e (se a sua introdução estiver em conformidade com o regulamento) pela presunção de legalidade no âmbito do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 995/2010. Nenhum outro produto obtido desta espécie é regido pelo Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho nem abrangido pela presunção de legalidade no âmbito do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 995/2010.
2) Anexo B - Swietenia mahagoni (II) ***#5***	Para esta espécie, só os toros, a madeira de serração e os folheados de madeira constam atualmente da lista do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho (anexo B). A introdução destes itens na UE deve cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho.	Só os toros, a madeira de serração e os folheados de madeira são abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho e (se a sua introdução estiver em conformidade com o regulamento) pela presunção de legalidade no quadro do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 995/2010. Nenhum outro produto obtido desta espécie (incluindo os contraplacados) é regido pelo Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho nem abrangido pela presunção de legalidade no

fauna e da flora selvagens. Além disso, existe um Regulamento «Suspensões» que suspende a introdução na UE de determinadas espécies de certos países.

[10] O termo «espécime» tem um significado concreto. É definido no artigo 2.º, alínea t), do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho.

[11] Sempre que uma espécie seja incluída no anexo A, B ou C, todas as partes e produtos derivados dessa espécie são também incluídos no mesmo anexo, a não ser quando a referência à espécie inclua a anotação de que só certas partes ou produtos da espécie são abrangidos. A nota 12 do Regulamento (CE) n.º 338/97 descreve o sistema de anotação com o símbolo «#».

		âmbito do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 995/2010.

Conclusão

O operador deve dar especial atenção às importações de produtos regidos pelo RUEM mas que **não** são regidos pelos regulamentos relativos ao comércio da fauna e da flora selvagens (por exemplo, devido a enumeração limitada nos anexos pertinentes do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho). Não há presunção de legalidade para a importação desses produtos no âmbito do RUEM.

O operador deve, pois, tal como no caso das outras importações, aplicar a diligência devida a estas importações. Em caso de dúvida, o operador deve contactar as autoridades de gestão da CITES dos países de exportação pertinentes, cujos elementos para contacto constam do sítio Web da CITES: http://www.cites.org/cms/index.php/component/cp.

O operador deve ter em conta que os anexos do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho são alterados pelo menos de dois em dois ou de três em três anos para refletir as alterações dos anexos I e II da CITES. As alterações do anexo C do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho (nova inclusão na lista ou supressão) têm lugar conforme adequado, na sequência das alterações do anexo III da CITES (conforme comunicado às partes contratantes pelo secretariado da CITES).

O operador deve também estar ciente de que alguns Estados-Membros têm regras mais estritas do que as estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho (por exemplo, podem exigir licenças adicionais para a importação e o comércio das espécies enumeradas nos anexos C ou D).

11. TRATAMENTO DOS AGENTES

Legislação pertinente: ***RUEM - Artigo 2.º, artigo 6.º, artigo 10.º***

A. Enquadramento

Um «agente» é um representante que trabalha em nome de, e por conta de, um contratante principal. Na indústria madeireira, um agente pode agir em nome do fornecedor ou do comprador. Em qualquer caso, os parceiros contratuais são o fornecedor e o comprador e o agente é um intermediário.

Alguns agentes podem estar impossibilitados de partilhar, ou não querer partilhar, determinadas informações relativas aos seus contactos ou cadeias de abastecimento com o importador, muitas vezes por razões comerciais. Nesses casos, os importadores podem ser impedidos de aceder às informações de base necessárias para exercer a diligência devida, tal como é exigido aos operadores pelo RUEM.

Os agentes podem estar estabelecidos num país diferente do do importador.

B. Orientações

Agentes e diligência devida

As exigências da diligência devida para os operadores são as mesmas, quer recorram ou não a um agente. Se um agente que fornece madeira a um operador estiver impossibilitado ou não quiser fornecer informações suficientes para que esse operador possa exercer satisfatoriamente a diligência devida, o operador deve alterar as suas linhas de abastecimento a fim de o poder fazer.

Agentes e operadores estabelecidos em países diferentes

A responsabilidade das autoridades competentes pela realização de inspeções dos operadores não é

afetada pela participação de um agente. O operador continua a dever ser inspecionado pelas autoridades competentes do país em que a madeira é colocada no mercado. Se um operador for abastecido com madeira através de um agente baseado num país diferente, a autoridade competente responsável pelas inspeções do operador pode desejar cooperar com as autoridades competentes, ou outras autoridades, no país em que o agente está estabelecido, ou outro local.

12. TRATAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES DE VIGILÂNCIA

Legislação pertinente: ***RUEM - Artigo 8.º + Regulamento Delegado (UE) n.º 363/2012 da Comissão - Artigo 8.º + Regulamento de Execução (UE) n.º 607/2012 da Comissão - Artigo 6.º***

1. Comunicação e coordenação entre organizações de vigilância e autoridades competentes

A. Enquadramento

A comunicação eficaz entre organizações de vigilância e autoridades competentes pode melhorar o trabalho de ambas. Se as autoridades competentes sabem quais são os operadores que utilizam organizações de vigilância, podem ter este fator em conta no seu planeamento baseado no risco, por exemplo, visitando menos frequentemente estes operadores. Isto é vantajoso para as autoridades competentes, os operadores e as organizações de vigilância.

Do mesmo modo, se as autoridades competentes sabem quais são os operadores que não utilizam corretamente os sistemas de diligência devida proporcionados por uma organização de vigilância, podem ter este fator em conta, por exemplo, aumentando o número de visitas a estes operadores. Isto é vantajoso para as autoridades competentes. As organizações de vigilância são obrigadas a partilhar estas informações com as autoridades competentes, conforme previsto no artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 995/2010.

Se uma organização de vigilância encontrar provas concretas de ilegalidade, estas podem ser imediatamente utilizáveis pelas autoridades competentes em todos os Estados-Membros.

B. Orientações

As organizações de vigilância são encorajadas a partilhar, com as autoridades competentes dos Estados-Membros em que prestam os seus serviços, os relatórios anuais dos seus clientes, com informações sobre a validade e duração dos contratos.

2. Conflitos de interesses

A. Enquadramento

O RUEM e os regulamentos associados referem os conflitos de interesses e a necessidade de criar sistemas para os evitar.

Os conflitos de interesses decorrem de uma situação em que uma pessoa tenha um interesse privado ou outro interesse secundário passível de influenciar, ou que pareça influenciar, o desempenho imparcial e objetivo dos seus deveres (baseado na Recomendação n.º R (2000)10E do Conselho da Europa).

B. Orientações

Para evitar conflitos de interesses, os organismos de vigilância devem dispor de, aplicar e atualizar regulamente:

- Procedimentos escritos ao abrigo de uma obrigação contratual, para todo o pessoal, de comunicar por escrito todos os eventuais e reais conflitos de interesses;

- Procedimentos escritos sobre o modo de reagir a preocupações fundamentadas, expressas por terceiros, sobre eventuais conflitos de interesses;
- Procedimentos escritos para determinar as reações atempadas e adequadas a eventuais conflitos de interesses, a fim de assegurar que não influenciem, nem sejam entendidos como influenciando, as decisões das organizações de vigilância;
- Procedimentos escritos para documentar todos os possíveis conflitos de interesses e as ações empreendidas para os solucionar.

3. A utilização de «certificados de diligência devida» em países terceiros

A. Enquadramento

No quadro da diligência devida, foram entregues a alguns operadores certificados emitidos por empresas irmãs de organizações de vigilância situadas fora da UE. Nalguns casos, os operadores parecem ter sido informados de que esses certificados os dispensam da obrigação do exercício da diligência devida. A legislação não aborda explicitamente o tratamento desses certificados.

B. Orientações

O facto de receber um tal certificado não dispensa os operadores da obrigação do exercício da diligência devida descrita no artigo 6.º do RUEM. Uma organização de vigilância ou a sua empresa irmã situada fora da UE que emita esse certificado deve especificar que o operador não fica, só por isso, dispensado da obrigação de diligência devida.

Um certificado pode, no entanto, ser utilizado como parte de um sistema de diligência devida, semelhante a outros documentos comprovativos do cumprimento das obrigações (por exemplo, certificados de sistemas de garantia da legalidade). Neste caso, o operador deve determinar precisamente o que o certificado certifica e a frequência das inspeções como parte da sua diligência devida. Deve também dispor de um ponto de contacto na empresa que efetua as inspeções, caso surjam mais questões ou seja necessário verificar a validade dos certificados.

4. Inspeções das organizações de vigilância que prestam serviços num Estado-Membro em que não dispõem de um escritório

A. Enquadramento

Várias organizações de vigilância prestam serviços a operadores em todos os Estados-Membros, embora não disponham de escritórios em todos eles. Surge assim a questão de saber se as inspeções das autoridades competentes às organizações de vigilância devem ser realizadas em todos os Estados-Membros ou apenas naqueles em que a organização de vigilância dispõe de escritório.

B. Orientações

Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do RUEM, «as autoridades competentes efetuam inspeções periódicas» das «organizações de vigilância que operam dentro da sua jurisdição …». «Operam» deve ser aqui entendido na aceção do artigo 8.º, n.º 1, do RUEM, que inclui: «faculta[r] aos operadores o direito de ... utilizarem [os sistemas de diligência devida das organizações de vigilância]» e «verifica[r] se os operadores utilizam corretamente os sistemas de diligência devida».

Se uma organização de vigilância prestar serviços aos operadores no âmbito da jurisdição de uma autoridade competente, a autoridade competente deve inspecionar essa organização de vigilância pelo menos uma vez de dois em dois anos. Se uma organização de vigilância não prestar numa dada altura serviços aos operadores no âmbito da jurisdição de uma autoridade competente, a autoridade competente não tem de efetuar inspeções da organização de vigilância.

As organizações de vigilância devem estar cientes de que, mesmo que não tenham um escritório num determinado Estado-Membro, devem, caso as autoridades competentes desse Estado-Membro desejem inspecioná-las, disponibilizar pessoal e informações às autoridades competentes em função das necessidades destas. As autoridades competentes não se deslocarão às organizações de vigilância.

No entanto, as autoridades competentes do Estado-Membro em que uma organização de vigilância tem o seu escritório principal devem inspecionar essa organização de vigilância pelo menos uma vez de dois em dois anos. O escritório principal situa-se no endereço especificado no sítio Web da Comissão.
As autoridades competentes são incentivadas a partilhar entre si as suas constatações.

5. Inspeções pelas autoridades competentes dos operadores que utilizam organizações de vigilância

A. Enquadramento

O artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 995/2010 estabelece que as organizações de vigilância «verificam se os operadores utilizam corretamente os sistemas de diligência devida». As autoridades competentes devem inspecionar todos os operadores, incluindo os que utilizam sistemas de diligência devida das organizações de vigilância.

B. Orientações

As autoridades competentes devem incluir os operadores que utilizam sistemas de diligência devida das organizações de vigilância no seu planeamento baseado no risco. Podem decidir ponderar concretamente a utilização de organizações de vigilância durante o exercício, considerando, por exemplo, como implicando menor risco os operadores que utilizam sistemas de vigilância devida das organizações de vigilância satisfatoriamente inspecionados.

ANEXO I

COMO APLICAR NA PRÁTICA A INTERPRETAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE «COLOCAÇÃO NO MERCADO»

Os cenários descritos a seguir ilustram situações em que uma pessoa coletiva ou singular é considerada «operador» nos termos do Regulamento UE sobre a madeira.

Cenário 1

O fabricante C compra papel num país terceiro, importa-o para a UE (qualquer país) e utiliza-o para fazer cadernos, que depois vende ao retalhista D noutro Estado-Membro. Estes cadernos constituem um produto abrangido pelo anexo do RUEM:

► O fabricante C é o operador, uma vez que importa o papel para o utilizar na sua atividade comercial.

Cenário 2

O retalhista G compra rolos para máquina registadora num país terceiro, importa-os para a UE e utiliza-os nas suas lojas.

► O retalhista G é o operador, uma vez que importa os rolos para a UE para os utilizar na sua atividade comercial.

Cenário 3

O fabricante C, estabelecido na UE, importa diretamente a um produtor de um país terceiro papel kraft revestido e utiliza-o para embalar produtos que são depois vendidos no mercado da UE.

► O fabricante C é o operador, uma vez que importa o papel kraft para a UE para o utilizar na sua atividade comercial e, embora seja utilizado apenas para embalagem, o papel kraft é importado enquanto produto *per se*.

[Os cenários 4, 5 e 6 respeitam à aquisição de madeira e produtos da madeira por entidades da UE a entidades de países terceiros, em circunstâncias ligeiramente distintas, explicadas na parte final de cada cenário]

Cenário 4

O negociante de madeira H, estabelecido na UE, compra, em linha, painéis de partículas a um fornecedor estabelecido fora da UE. Nos termos do contrato, a propriedade é transferida imediatamente para o negociante de madeira H, quando os painéis se encontram ainda fora da UE. Os painéis são transportados para um Estado-Membro e desalfandegados pelo agente J, que depois os entrega ao negociante H. Este vende-os em seguida ao construtor K.

► O negociante H é o operador, uma vez que o seu agente J importa os painéis de partículas para a UE para que H os distribua ou utilize no âmbito da sua atividade comercial. A intervenção de J limita-se ao papel de agente, transportando mercadorias por conta do negociante de madeira H.

[Neste cenário, a propriedade é transferida de uma entidade de um país terceiro para uma entidade da UE antes de o produto entrar fisicamente na UE]

Cenário 5

O negociante de madeira H, estabelecido na UE, compra, em linha, painéis de partículas a um fornecedor L estabelecido fora da UE. Nos termos do contrato, a propriedade é transferida quando os painéis são entregues nas instalações do negociante de madeira H no Reino Unido. O agente J importa os painéis

para a UE por conta do fornecedor L e entrega-os nas instalações do negociante H.

► O negociante H é o operador, uma vez que o agente J do fornecedor L importa os painéis de partículas para a UE para que H os distribua ou utilize no âmbito da sua atividade comercial.

[Neste cenário, a propriedade é transferida de uma entidade de um país terceiro para uma entidade da UE apenas depois de o produto entrar fisicamente na UE]

Cenário 6

O fornecedor L, não estabelecido na UE, importa para a UE um lote de madeira ou produtos da madeira e procura depois um comprador. O negociante de madeira H compra a L a madeira ou os produtos da madeira, depois de o lote entrar fisicamente na UE e ser introduzido em livre prática por L, e utiliza-a/os na sua atividade comercial.

► O fornecedor L é o operador, uma vez que importa a madeira ou os produtos da madeira para a UE para distribuição no âmbito da sua atividade comercial. O negociante de madeira H é um comerciante.

[Neste cenário, a propriedade é transferida de uma entidade de um país terceiro para uma entidade da UE apenas depois de o produto entrar fisicamente na UE, não tendo sido celebrado nenhum contrato anteriormente]

Cenário 7

O retalhista M, estabelecido na UE, importa para a UE produtos da madeira e vende-os diretamente, através do seu estabelecimento, a clientes particulares.

► O retalhista M é o operador, uma vez que importa os produtos da madeira para a UE para distribuição no âmbito da sua atividade comercial.

Cenário 8

A companhia de eletricidade E compra estilhas de madeira diretamente a um país terceiro, importa-as para a UE e utiliza-as para produzir energia, que vende à rede nacional de um Estado-Membro. Embora se aplique às estilhas, o RUEM não abrange o produto final – eletricidade – vendido pela companhia.

► A companhia de eletricidade E é o operador, uma vez que importa as estilhas de madeira para a UE para utilização na sua atividade comercial.

Cenário 9

O negociante de madeira F compra estilhas de madeira diretamente a um país terceiro e importa-as para a UE, onde as vende à companhia de eletricidade E. Esta utiliza-as para produzir energia na UE, que vende à rede nacional de um Estado-Membro.

► O negociante de madeira F é o operador, uma vez que importa as estilhas de madeira para a UE para distribuição no âmbito da sua atividade comercial.

[Os cenários 10 e 10a destacam o facto de as árvores em pé estarem excluídas do RUEM. Dependendo das disposições contratuais específicas, o «operador» poderá ser o proprietário da floresta ou a empresa titular do direito de extrair madeira para distribuição ou utilização no âmbito da sua atividade comercial]

Cenário 10

O proprietário florestal Z abate árvores na sua propriedade e vende a madeira a clientes ou transforma-a na sua própria serração.

► O proprietário florestal Z é o operador, uma vez que extrai a madeira para distribuição ou utilização

no âmbito da sua atividade comercial.

Cenário 10a

O proprietário florestal Z vende à companhia A o direito de extrair, na sua propriedade, árvores em pé, que A distribui ou utiliza no âmbito da sua atividade comercial.

► A companhia A é o operador, uma vez que extrai a madeira para distribuição ou utilização no âmbito da sua atividade comercial.

ANEXO II

EXEMPLOS DE INFORMAÇÃO SOBRE PRODUTOS COMPÓSITOS

Tipo de produto	Mobiliário de cozinha por montar, em embalagens planas					**Colocação no mercado possível?**
Período	Abril 2011 - dezembro 2012					
Volume	3 200 unidades					
Componente	**Descrição**	**Espécie(s)**	**País/região de extração**	**Concessão de extração**	**Prova de legalidade**	
Núcleo	Painéis de fibras de densidade média	Mistura de coníferas: sobretudo pinheiro-silvestre *(Pinus sylvestris)* pícea-europeia *(Picea abies)*	Mais de um Estado-Membro	Múltipla	Desnecessária – já colocado no mercado	**Não aplicável**
			País terceiro emergente boreal	Múltipla	Sistema próprio para avaliação da legalidade e rastreabilidade	**Sim (se a confiança for fundada)**
Superfície	Papel de revesti-mento a imitar madeira, importado para a UE	Desconhecida	Desconhecida	Desconhe-cida	Nenhuma	**Não**

Tipo de produto	Mobiliário de escritório por montar (CKD)					**Colocação no mercado possível?**
Período	Janeiro 2011 – junho 2011					
Volume	1 500 unidades					
Componente	**Descrição**	**Espécie(s)**	**País/região de extração**	**Concessão de extração**	**Prova de legalidade**	
Núcleo	Painéis de partículas	Pícea-de-sitka (*Picea sitchensis*)	Estado-Membro da UE	Múltipla	Desnecessária – já colocado no mercado	**Não aplicável**
Face e costas	Folheado de 0,5 mm	Faia *(Fagus sylvatica)*	Estado-Membro da UE	Proprietários florestais privados	Desnecessária – já colocado no mercado	**Não aplicável**

Tipo de produto	Estilhas de madeira					**Colocação no mercado possível?**
Período	Janeiro 2012 – dezembro 2012					
Volume	10 000 toneladas					
Componente	**Descrição**	**Espécie(s)**	**País/região de extração**	**Concessão de extração**	**Prova de legalidade**	
	A partir de costaneiras/ desperdícios de serração de árvores compradas em pé aos proprietários florestais	Mistura de pícea, pinheiro e bétula	Estado-Membro da UE	Vários proprietários florestais privados	Planos de regeneração dos proprietários verificados	**Não aplicável**
	A partir de costaneiras/ desperdícios de serração de toros comprados à beira da estrada	Mistura de pícea, pinheiro e bétula	Estado-Membro da UE	Vários proprietários florestais privados	Desnecessária – já colocado no mercado	**Não aplicável**

Tipo de produto	Papel de escrita (90 g/m^2), Indonésia					**Colocação no mercado possível?**
Período	Abril 2012 – março 2013					
Volume	1 200 toneladas					
Componente	**Descrição**	**Espécie(s)**	**País/região de extração**	**Concessão de extração**	**Prova de legalidade**	
	Pasta de fibras curtas	*Acacia mangium*	País terceiro tropical em desenvolvimento, província especificada	Plantação florestal industrial, concessão XXX	Certificado de legalidade	**Sim (se a confiança for fundada)**
	Pasta de fibras curtas	Mistura de folhosas tropicais	País terceiro tropical em desenvolvimento, província especificada	Abate de floresta natural secundária para plantação para produção de madeira para pasta e óleo de palma)	Nenhuma	**Não**
	Pasta de fibras longas	*Pinus radiata*	País terceiro temperado	Plantações florestais	Certificado da cadeia de responsabili-dade	**Sim (se a confiança for fundada)**

Tipo de produto	Contraplacado de 12 mm					**Colocação no mercado possível?**
Período	Abril 2012 – março 2013					
Volume	8 500 m^3					
Componente	**Descrição**	**Espécie(s)**	**País/região de extração**	**Concessão de extração**	**Prova de legalidade**	
Face e costas	Folheado	Bitangor *(Callophyllum* spp.*)*	País terceiro tropical em desenvolvimento, província especificada	Concessão YYY	Certificado de exportação de agência governamen-tal	**Sim (se a confiança for fundada)**
Núcleo	Folheado	Choupo *(Populus* sp.*)*	País terceiro emergente	Parcelas florestais em expl. agrícolas, não especifica-das	Nenhuma	**Não**

Tipo de produto	Cartão revestido, China					**Colocação no mercado possível?**
Período						
Volume	500 toneladas					
Componente	**Descrição**	**Espécie(s)**	**País/região de extração**	**Concessão de extração**	**Prova de legalidade**	
	Pasta kraft branqueada de resinosas nórdicas (NBKP)	Tsuga *(Tsuga heterophylla)*, pseudotsuga *(Pseudotsuga menziesii)*, tuia *(Thuja plicata)*, pícea-branca *(Picea glauca)*, pinheiro-contorta *(Pinus contorta)*	País terceiro boreal	Plantação florestal industrial	Classificado de incontroverso segundo as diretrizes de certificação	**Sim (se a confiança for fundada)**
	Pasta kraft branqueada de folhosas LBKP	Choupo *(Populus spp.)*	País terceiro boreal	Plantação florestal industrial	Classificado de incontroverso segundo as diretrizes de certificação	**Sim (se a confiança for fundada)**
	Pasta mecânica	Choupo *(Populus tremuloides, Populus balsamifera)*, pícea-branca *(Picea glauca)*, pinheiro-banksiana *(Pinus banksiana)*	País terceiro boreal	Vários proprietários florestais privados	Incontro-verso Certificado de legalidade	**Sim (se a confiança for fundada)**